

Emendas ao Anexo D da Convenção

1. Substituir a descrição das mercadorias da posição 05.04 pelo seguinte texto:

ex 05.04 Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em partes, excepto de peixes, com exclusão de:

- 1) Invólucros de salsichas, de porco, de um valor C. I. F. na importação superior a £ 10 por c. w. t. (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso noutras moedas; e
- 2) Tripas, bexigas e estômagos, comestíveis, excepto invólucros de salsichas, inteiros ou em partes, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina.

2. Substituir a descrição das mercadorias da posição 08.09 pelo seguinte texto:

ex 08.09 Outros frutos frescos, com excepção de melões *honeydew* (*Cucumis melo* L. var. *inodorus* ou *maltensis*) e melões *ogen* (*Cucumis melo* L. var. *cantalupensis* Ser).

3. Substituir a descrição das mercadorias da posição 12.03 pela descrição seguinte:

ex 12.03 Sementes, esporos e frutos para semear, com exclusão de sementes de coníferas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 20 694

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aprovadas pelas Portarias n.ºs 15 601 e 18 917, respectivamente de 8 de Novembro de 1955 e 27 de Dezembro de 1961, com as seguintes alterações:

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

- Art. 20.º
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- a)
- b)
- c) *Anulada.*
- § 4.º

CAPÍTULO III

Acostagem

- Art. 22.º
- Art. 23.º
- Art. 24.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras existentes na área do porto está sujeita ao pagamento da taxa de acostagem, que é de \$25 por período de 24 horas e tonelada de arqueação bruta.
- Art. 25.º Gozam de uma redução de 50 por cento na taxa do artigo 24.º as embarcações:
- a) De mais de 500 t de arqueação bruta, a partir da sexta viagem que façam ao porto, em cada ano civil;
 - b) Prolongadas com outras acostadas;
 - c) Que encostem exclusivamente para meter água, mantimentos ou combustíveis para uso próprio, desde que não permaneçam acostadas mais do que o tempo necessário para aquelas operações.

Art. 26.º *Anulado.*

- Art. 31.º
- a)
- b)
- c)
- d) *Anulada.*
- e)

CAPÍTULO IV

Serviço de amarrar e desamarrar navios

Art. 31.º-A. Por cada operação de amarrar ou de desamarrar navios a obras acostáveis, bóias e a outros navios cobram-se as seguintes taxas:

- | | |
|--|---------|
| a) Navios até 200 t AB | Isentos |
| b) Navios de 201 t AB a 500 t AB | 40\$00 |
| c) Navios de 501 t AB a 1000 t AB | 60\$00 |
| d) Navios de 1001 t AB a 2000 t AB | 80\$00 |
| e) Navios com mais de 2000 t AB | 100\$00 |

§ único. Nas taxas deste artigo está incluída a utilização de embarcações para a execução do serviço.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 39.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque das mercadorias através das obras portuárias e o seu estacionamento a descoberto nas mesmas obras pelo prazo de 24 horas.

§ único. Este prazo de 24 horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 44.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se «armazenagem» o

estacionamento temporário de mercadorias, quer nas obras fluviais ou marítimas, quer nos terraplenos, a coberto ou a descoberto, quer nos terrenos marginais livres dentro da área de jurisdição da Junta, quer ainda sobre qualquer veículo transportador.

Art. 44.º-A. Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras marítimas e fluviais e terraplenos do porto com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se a taxa de:

1\$ por metro quadrado e período de quinze dias, indivisível.

§ único. Esta taxa terá uma redução de 50 por cento para depósitos de toros de madeira destinados a serem embarcados para outros portos.

Art. 44.º-B. Pela ocupação temporária, a descoberto, de terrenos situados fora das zonas de exploração do porto, com mercadorias classificadas como carga geral, cobra-se a taxa de:

\$10 por metro quadrado e período de dez dias, indivisível.

Art. 44.º-C. Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se a taxa de:

2\$50 por metro cúbico e período de quinze dias, indivisível.

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Material terrestre para movimentação de cargas

Art. 61.º Pela utilização de máquinas para movimentação de cargas dentro da zona do porto cobram-se as seguintes taxas horárias:

a) Guindastes:

Tipos de máquinas	Horas normais	Horas extraordinárias
Manuais	10\$00	10\$00
Eléctricos de mais de 1000 kg.	36\$00	45\$00
Automóveis de mais de 700 kg.	56\$00	70\$00
Automóveis de mais de 1250 kg.	72\$00	90\$00

b) Empilhadores:

Hora normal	50\$00
Hora extraordinária	60\$00

c) Tractores:

Hora normal	40\$00
Hora extraordinária	46\$00

d) Transportadores:

Semi-reboques	10\$00
Zorras	5\$00

§ único. Admitem-se fracções de meia hora exclusivamente para se completar a carga ou descarga de um navio.

Art. 62.º Pela utilização de aparatos da Junta na movimentação de cargas dentro da zona do porto cobram-se por período de 24 horas, indivisível, as seguintes taxas:

a) Grabs de escavadoras	50\$00
b) Dalas de ferro	50\$00
c) Baldes de ferro de 1 m ³	60\$00
d) Esteres para toros de madeira	10\$00
e) Canga para fardos (até quatro)	5\$00
f) Estrados de madeira	20\$00
g) Jogo de oito estropos com ganchos	5\$00

Art. 62.º-A. O tempo de aluguer do material referido no artigo 61.º começa a contar desde o momento em que aquele é posto à disposição do requisitante até ao momento em que o mesmo o dispense, exceptuando, apenas, as horas de paralisação de trabalho para descanso do pessoal.

Art. 62.º-B. As taxas constantes dos artigos 61.º e 62.º não têm aplicação para serviços fora da zona do porto. Nestes casos as taxas serão fixadas pelo director do porto por ajuste com o requisitante.

CAPÍTULO II

Utilização de embarcações com motor

Art. 63.º Pela utilização de embarcações com motor, dentro da zona do porto, desde o momento em que estas largam do fundeadouro até voltarem a fundear, cobram-se as seguintes taxas horárias:

	Horas normais		Horas extraordinárias		À ordem
	Sem reboque	Com reboque	Sem reboque	Com reboque	
Lancha <i>Cale da Vila</i>	45\$00	60\$00	60\$00	80\$00	40\$00
Lancha <i>Moran-zel</i>	60\$00	80\$00	80\$00	100\$00	40\$00
Rebocador <i>Coronel Gaspar Ferreira</i>	240\$00	350\$00	270\$00	380\$00	150\$00

§ 1.º Os serviços prestados pelas embarcações com motor para a corporação de pilotos do porto de Aveiro serão cobrados por taxas inferiores às mencionadas neste artigo e ajustadas entre o director do porto e o chefe da corporação.

§ 2.º Em casos de serviços a realizar fora da zona do porto e fora da barra as taxas a cobrar serão ajustadas entre o director do porto e o requisitante.

CAPÍTULO III

Serviço de mergulhador

Art. 63.º-A. São da exclusiva competência da Junta os serviços de mergulhador dentro da área da sua jurisdição, a qual, para o efeito, fornecerá todo o material e pessoal — seis homens — necessários para formar uma equipa.

As taxas a cobrar, por equipa, por operações de inspecção, buscas, lingagens de objectos, mercadorias ou materiais caídos à água, desembaraço de hélices e pequenas reparações dentro da área de jurisdição

da Junta — e que não exijam deslocações da equipa superiores a 5 km. contados a partir da zona do porto bacalhoeiro —, são:

- a) Pelo primeiro período de duas horas (mínimo cobrável) 1 000\$00
- b) Por cada hora seguinte, indivisível 250\$00

§ 1.º Estas taxas terão uma redução de 50 por cento no caso de lingagem de mercadorias caídas à água, junto dos cais, durante as operações de carga ou de descarga dos navios.

§ 2.º Em serviços que exijam reforço de pessoal serão debitados à parte os encargos resultantes deste reforço.

Art. 63.º-B. Para serviços de maior responsabilidade do que os previstos no artigo 63.º-A, trabalhos de grande duração, bem como para serviços a efectuar fora da área de jurisdição da Junta ou dentro desta, mas a uma distância superior a 5 km, contados a partir da zona do porto bacalhoeiro, não têm aplicação as taxas constantes do artigo 63.º-A, sendo o custo desses serviços ajustado entre o director do porto e o requisitante.

Art. 63.º-C. Sempre que se reconheça que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho efectuado, os mesmos mergulhadores, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, terão direito a uma gratificação estabelecida em função da importância cobrada, *S*, e calculada pelas expressões algébricas seguintes, expressas em escudos:

- Até 1000\$, 0,10 *S*.
- De 1000\$ até 10 000\$, $100 + 0,03 S$.
- De 10 000\$ até 100 000\$, $400 + 0,02 S$.
- Além de 100 000\$, $2400 + 0,01 S$.

Aos guias dos mergulhadores, ao abrigo do disposto na mesma disposição legal, será atribuída uma gratificação não superior a 10 por cento da abonada aos mergulhadores.

§ único. As gratificações constantes do corpo deste artigo serão pagas pelo requisitante do serviço, para além do pagamento das taxas devidas por aplicação dos artigos 63.º-A e 63.º-B.

Art. 63.º-D. Nos casos previstos nos artigos 63.º-A e 63.º-B e não abrangidos pelo disposto no artigo 63.º-C, reverterá a favor do mergulhador, de harmonia com o disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, uma gratificação fixada pelo director do porto entre 10\$ e 20\$, por cada hora efectiva de imersão, não constituindo esta gratificação encargo do requisitante.

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 67.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os fornecimentos executados aos domingos e feriados equiparados serão agravados com uma sobretaxa de 20 por cento.

Art. 68.º Pelo fornecimento de água em barcas a instalações portuárias terrestres — serviço praticável, apenas, nos dias úteis — cobrar-se-á 15\$ por cada metro cúbico, com um mínimo cobrável de 30 m³.

Art. 69.º-A. Os mínimos cobráveis para fornecimentos a partir de redes terrestres de distribuição são:

- a) Embarcações de pesca, 1 m³;
- b) Instalações terrestres, 2 m³.

§ único. Em cada caso, a taxa de aluguer do contador será fixada pelo director do porto.

CAPÍTULO II

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 69.º-B. A Junta poderá fornecer energia eléctrica a navios ou a instalações terrestres, sendo as taxas, consumos mínimos e alugueis dos contadores fixados pelo director do porto, tendo em atenção o preço de compra do kilowatt e a finalidade do fornecimento.

§ único. Nos casos de fornecimentos com demora, tais como fornecimentos a armazéns e a outras instalações com carácter de permanência, o director do porto dará conhecimento à comissão administrativa das taxas que houver fixado.

CAPÍTULO III

Fornecimento de pessoal

Art. 69.º-C. Em todos os casos de fornecimento de pessoal, ou de serviços a executar por pessoal da Junta, de conta de outras entidades oficiais ou particulares, compete ao director do porto resolver sobre o pessoal a empregar, condições do seu trabalho e taxas a cobrar, sendo estas fixadas em função da categoria e salários do pessoal utilizado e dos encargos de carácter social.

Ministério das Comunicações, 22 de Julho de 1964. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.